



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO

Ofício n.º153/2013-GP-REQ

Telêmaco Borba, 12 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Em resposta ao Requerimento n.º 147/2013, de autoria do Vereador Rubens Benck, referente contrato SANEPAR, a Administração encaminha as informações solicitadas em cópia do Contrato de Concessão e Termo Aditivo ao Contrato de concessão n.º 85/74, entre Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município de Telêmaco Borba.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

*Luiz Carlos Gibson*  
**Prefeito**

Câmara Municipal de Telêmaco Borba Estado do Paraná
Recebido em <u>17/12/13</u>
<i>L.C.G.</i>
Secretaria de Administração

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ramos  
**Presidente**  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Rua Oscar Hey, 99  
84261-640 - Telêmaco Borba - PR



Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAF, e a Prefeitura Municipal de TELEMACO BORBA, conforme adiante se declara:

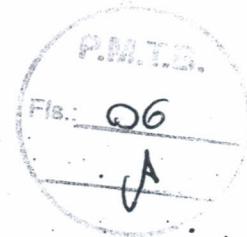
Nesta data, compareceram, de um lado, o Município de TELEMACO BORBA, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado e pela Lei nº 291/73, de 30/11/73, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAF, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Engº Mário Brandalise, por seu Diretor Financeiro, Engº Napolcão de Araújo, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

PARÁGRAFO TÍPICO: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários do Município de TELEMACO BORBA, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente Contrato, são designados: a) CONCELENTE: Prefeitura Municipal; b) CONCESSONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAF.

SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assurido, compete à CONCESSONÁRIA, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou readeção dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para os fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as cotas dos serviços que prestar.

TERCEIRA: Se delegada à CONCESSONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o reembolso e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNU, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167.



✓

2

em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recorrer a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos prestados pelo ENIL. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recorrer os passeios ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal decretará a utilização pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indemnização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: A participação da CONCEDENTE de que trata esta cláusula, fixada em 25%, será feita com o acervo patrimonial líquido do MUNICÍPIO/SAAE de TELEMACO BORBA, compreendendo: a) sistema de abastecimento de água: Cr\$ 3 649 370,07 (três milhões, seis centos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta cruzados e sete centavos), ou seja, nesta data, 43 584,976 UPC; b) sistema de esgotos sanitários: Cr\$ 622 800,00 (seiscientos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros), correspondendo, nesta data, a 7 438,194 UPC, importando o referido acervo patrimonial em Cr\$ 4.272 170,07 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta cruzados e sete centavos). PARÁGRAFO PRIMERO: A CONCEDENTE participará do capital social da CONCESSIONÁRIA com a subscrição integralizada de valor de Cr\$ 4.272 170,07 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta cruzeiros e sete centavos). PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCEDENTE somente será chamada a participar em futuras obras quando o valor total do investimento atingir: I - Sistema de água: Cr\$ 14 597 480,28 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e oito centavos); II - sistema de esgotos sanitários: Cr\$ 1 120 000,00 (um mil e cem mil cruzeiros e vinte e oito centavos).

Fls: 02  
P 5

ou seja, Cr\$ 10 884 900,00 (dez milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), a CONCEDENTE participará em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo que as primeiras serão representadas pelo patrimônio líquido do sistema de esgoto sanitário de TELEMACO BORDA, avaliado em Cr\$ 622 000,00 (seiscientos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros). PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos será fixado por avaliação na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). PARÁGRAFO QUARTO: X Dentro de 90 (noventa) dias da assinatura do presente contrato, será procedida avaliação do sistema de abastecimento de água do Distrito de IMBAÚ, mediante assinatura de Termo Aditivo. DÉCIMA PRIMEIRA PARÁGRAFO: Se no decorrer da Concessão, houver interesse das partes na execução das obras de renovação de esgoto sanitário, a CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e rara vez de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE, ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e retenção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes incêndio, comoções públicas, guerras, etc. DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos, visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes. DÉCIMA SETIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA seguir condições técnicas para atender os usuários abastecidos



4

o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. VÍCIMA NOVA: Correndo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos corporissimos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município.

VIGÉSIMA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato terá sua vigência a partir desta data, condicionado o início de operação ao dia 1º de julho de 1974 e também ao encerramento das atividades da atual CONCESSIONÁRIA do serviço, com integral pagamento e indenização de seus credores, quer preferenciais, quer quirografários. PAPAGEAFO ÚNICO

A CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, será considerada sucessora do SAAE de TELEMACO EBORA. VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste instrumento, renunciando, as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 18 de junho de 1974

ENGº MÁRIO BRANDALISE  
Diretor Presidente da SANEPAR

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO  
Prefeito Municipal de TELEMACO EBORA

DIRETOR FINANCEIRO DE ARAUJO  
Diretor Financeiro da SANEPAR

Testemunhas:

Reconheço e assino MÁRIO BRANDALISE, NAPOLEÃO DE ARAUJO e DINIZAR RIBAS DE CARVALHO

Curitiba, 19 de Junho de 1974  
Luz

Termos Aditivos, que entre si fazem  
a Companhia de Saneamento do Paraná  
- SANEPAR e o Município de TELEMACO  
BORBA, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado, o Município de TELEMACO BORBA, representado por seu Prefeito Municipal, PAULO CEZAR NOCERA, devidamente autorizado pela Lei nº 291/73 de 30.11.73, e, do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus Diretores Presidente, CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS e Técnico, ROGERIO PINTO MUNIZ, para firmar Termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 85/74 de 14.03.75 e Termos Aditivos, conforme processo aprovado na REDIR de 09.04.96, Ata nº 14/96, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em TELEMACO BORBA, e a consequente prorrogação de prazo do contrato por igual período a partir de seu término, para fazer frente aos investimentos ora aditados.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As obras consistirão basicamente de 22.500 metros de rede coletora de esgotos, e 1.600 ligações prediais, conforme respectivos projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

**CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR** - Cabe a SANEPAR para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletro-mecânicos e tampões de fºfº necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda; c) fornecer todos os materiais de construção necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos na cláusula quinta letra "e" deste Termo. Esses materiais serão adquiridos pelo Município e este será reembolsado pela SANEPAR até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização com base na Tabela de Preços da SANEPAR do mês da aplicação dos materiais; d) fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando, quando necessário, ao responsável indicado pelo Município, o relatório de vistoria da fiscalização; e) efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando-os com o auxílio da tabela de preços da SANEPAR, do mês em que os

20/07/00

A

1 APP

000

20  
A

serviços forem executados e levando-os a crédito do Município para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar; f) emitir o Laudo de Recebimento de Obras-LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; g) faturar contra os usuários as ligações prediais de esgotos e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município.

**CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO** - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) executar as obras mencionadas na cláusula segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela SANEPAR; b) adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela SANEPAR, necessários a execução das obras mencionadas na cláusula segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da cláusula quarta; c) suportar as despesas com indenizações decorrentes de servidões e desapropriações, e de responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam ocorrer em decorrência da execução do objeto deste Termo; d) assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, fornecimento de equipamentos de proteção individual e por acidentes do trabalho; e) fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentação de ruas e rodovias; f) designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente a SANEPAR até 5 dias úteis após a assinatura deste Termo; g) solicitar a presença da fiscalização da SANEPAR no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; h) submeter à prévia aprovação da fiscalização da SANEPAR toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; i) atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da SANEPAR; j) efetuar a devolução de material fornecido pela SANEPAR e não aplicado na execução da obra; k) efetuar o reembolso do valor atualizado dispendido com as obras e mencionado na cláusula terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; l) responder pela solidez da obra nos termos do art. 1245 do Código Civil Brasileiro; m) garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário.; n) obrigar os municípios a executar as ligações de esgoto em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao município.

**Parágrafo único:** em caso de inadimplemento da obrigação prevista no item "n" da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a SANEPAR proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

20  
2 APP  


**CLÁUSULA SEXTA** - Fica incluído dentre as obrigações da CONCESSIONÁRIA, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais e de esgotos a serem executados, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da CONCEDENTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da SANEPAR.

**CLÁUSULA OITAVA** - O prazo para execução do empreendimento será de **24 meses**.

**CLÁUSULA NONA** - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 10 de abril de 1996

*19/02/96*  
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

*PBZ*  
PAULO CEZAR NOCERA  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
TELEMACO BORBA

*RJ*  
ROGERIO FERREIRA MUNIZ  
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

**TESTEMUNHAS:**

\aamD.17.17